



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13501.000187/2007-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.475 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Recorrente** EROMIR BARRETTO DO SACRAMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

A ausência de exame das razões que embasam a Impugnação enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, inclusive de ofício, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, para que o órgão julgador de primeiro grau aprecie todas as alegações da impugnação, inclusive a alegação referente à omissão de rendimentos relativos à fonte pagadora Prefeitura de Alagoinhas, que não foi apreciada na decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-19.867 (fl. 57), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que, *O interessado impugna lançamento do imposto de renda do ano-calendário 2004, em que foram incluídos rendimentos omitidos, pagos pela PETROS e pela Prefeitura Municipal de Alagoinhas. O imposto resultante foi de R\$ 3.560,88.*

*Argumenta, em síntese, que é portador de hepatopatia grave, moléstia que isentaria do imposto os seus rendimentos de aposentadoria, pagos pela PETROS. Apresenta documentos médicos para comprovar a sua condição. Quanto aos rendimentos pagos pela Prefeitura de Alagoinhas, argumenta que seriam verbas rescisórias isentas.*

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 15-19.867 (fl. 57), julgou procedente o lançamento fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL.

A condição de portador de moléstia que dá direito à isenção do imposto deve ser comprovada por laudo pericial oficial.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 64, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, a Fiscalização apurou Imposto de Renda Suplementar em decorrência da constatação da seguinte infração à legislação tributária:

### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirt), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 53.193,36, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora (s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.294,54

Fonte Pagadora:							
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirt	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirt	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão	
11.649.009/0001-38 - ALAGOINHAS PREFEITURA							
01.287.545-34	6.416,62	0,00	6.416,62	1.294,04	0,00	1.294,04	
31.053.947/0001-90 - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS							
047.280.545-34	46.776,74	0,00	46.776,74	281,50	281,00	0,50	

O Contribuinte, na impugnação apresentada, sustentou em síntese que:

- O rendimento pago pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social foi DECLARADO no Quadro de Rendimentos Não Tributáveis (linha 09 da Declaração) por conta da Lei n.º 7.713/88 c/c o art. 6.º, inciso XXI, e Lei n.º

8.541/92, art. 47, que isentou os portadores de doenças graves (mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão), no caso, hepatite “C”;

- No que pertine ao rendimento pago pela Prefeitura de Alagoinhas, tratou-se de valor referente a trabalho realizado em 2003 no período de janeiro a março, quando foi demitido, sem, contudo, nada ter recebido a título de indenizatórias. Somente em fevereiro de 2004 é que, chamado pelo Setor de Pessoal da Prefeitura, foi levado a receber a indenização pelo rompimento do contrato, sem, entretanto, ter recebido o Termo Rescisório. A ausência do valor na declaração não criou nenhum prejuízo à Receita, haja vista que se tratou de verbas rescisórias sobre as quais não incide o imposto; (grifei)
- Não houve má-fé do contribuinte, haja vista que não declarou a quantia recebida como indenização do Município, mas, também não pediu compensação do imposto de renda retido no Termo Rescisório, no valor de RS 1.294,04.

A DRJ, por meio do já mencionado Acórdão n.º 15-19.867 (fl. 57), concluiu, em 01 (um) parágrafo, que:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

De acordo com o § 4º do art. 33 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999) a moléstia que dá direito à isenção do imposto deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Como o interessado não apresenta este documento, voto pela procedência do lançamento.

Como se vê, o órgão julgador de primeira instância não se manifestou em relação à Omissão de Rendimentos percebidos pelo Contribuinte referente à fonte pagadora Prefeitura de Alagoinhas, em relação aos quais (rendimentos) o sujeito passivo argumentou que se tratam de verbas rescisórias isentas, por se tratar de indenização pelo rompimento do contrato de trabalho em regime de direito administrativo.

Neste contexto, o conhecimento dessa matéria nesta fase processual, implicaria em supressão de instância, o que, por conseguinte, implicaria em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, uma vez que a DRJ não se manifestou acerca das razões que embasam a Impugnação, no que tange, especificamente, às justificativas do Contribuinte referentes à Omissão de Rendimentos relativos à fonte pagadora Prefeitura de Alagoinhas, deve ser declarada a nulidade do acórdão em virtude da preterição do direito de defesa veiculado pelo inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida por esse Egrégio Conselho, na sessão de 30/01/2019, por unanimidade de votos, nos autos do processo administrativo n. 10940.904792/2009-73, de relatoria do Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DE EXAME DE PEDIDO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a Manifestação de Inconformidade enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, inclusive de ofício, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, III, C/C O ART. 15, AMBOS DO NOVO CPC (TEORIA DA CAUSA MADURA).

A necessidade de realização de diligência para que, caso existente, seja oportunizada a anexação de documentos comprobatórios, demonstra que o processo não está em condições de imediato julgamento, sendo medida que se impõe sua devolução à instância de origem para que seja prolatada nova decisão.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por declarar, de ofício, a nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, notoriamente em relação às justificativas do Contribuinte referentes à Omissão de Rendimentos relativos à fonte pagadora Prefeitura de Alagoinhas.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior